



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14367.000530/2009-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-003.467 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2004

EMBARGOS - CONTRADIÇÃO - PROPOSITURA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Com fulcro no art. 66 e seguintes do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita serão retificados mediante requerimento do titular da unidade da administração tributária encarregado da execução do julgado.

Existindo evidente erro material quanto a parte dispositiva do acórdão, porém tendo o julgamento levado em considerações as informações corretas do processo, não há de se promover alteração no resultado proferido, mas tão somente a correção do texto .

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, passando a parte dispositiva do acórdão a ter a seguinte redação: "Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.", sem alteração do resultado do julgamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela unidade da DRFB, com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, contra o acórdão 2401-002.461 de 17 de maio de 2012., por entender que o acórdão prolatado apresenta evidente erro material na parte dispositiva, conforme descrito abaixo.

Embora, não tenha aquela autoridade da DRFB, encaminhado o referido pedido de revisão na forma de embargos, entendo possível o recebimento nessa modalidade, considerando o disposto no próprio art. 66, senão vejamos:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

Contudo para adentrar aos pontos que entende a relatora geraram o acatamento dos presente embargos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão transcrevendo-o na forma como trazido pelo relator originário.

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n.37.243.5955, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho sobre as remunerações pagas aos segurados empregados no período de 01/2004 a 10/2004.

Destaca-se que, conforme descrito no relatório fiscal, a presente Ação Fiscal analisou exclusivamente para as obras de Construção Civil inscritas no Cadastro de Específico do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) sob os números 41.590.00450/77 e 41.620.00407/70 de propriedade da empresa PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA.

Ainda conforme o relatório fiscal, constituem Fatos Geradores das Contribuições lançadas, o montante das Contribuições Previdenciárias correspondentes à parte da EMPRESA, incidentes sobre as Remunerações pagas e/ou creditadas aos Segurados Empregados constantes em suas Folhas de Pagamento, apurada pelo batimento folhas versus GFIP versus

FOLHA DE PAGAMENTO, assim como NÃO FORAM EFETUADOS OS RECOLHIMENTOS DEVIDOS.

A empresa NÃO COMPROVOU ter efetuado o Recolhimento Integral do montante das Contribuições Previdenciárias Devidas. Consoante o descrito pela autoridade fiscal, em consulta ao Banco de Dados de Recolhimentos da Previdência Social restou constatado que a empresa havia efetuado recolhimentos parciais através de Guias de Recolhimento da Previdência Social GPS.

Os valores recolhidos foram deduzidos dos valores apurados através dos Autos de Infrações, constituídos neste procedimento fiscal, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RADA, anexo do Auto de Infração AI.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 29/12/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/12/2009.

Inconformada, a empresa notificada apresentou impugnação à fls. 95 a 105.

Foi exarada Decisão que determinou a procedência do lançamento, fls. 521 a 526, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Se o fato controverso puder ser comprovado por meio de prova documental que deveria ser produzida pelo próprio impugnante, a prova pericial é prescindível.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO.

Não apresentando as provas documentais no momento da impugnação, e não apontando justificativas para essa omissão, há a preclusão desse direito.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não conformado com o resultado proferido a tomadora apresentou recurso, fl. 276 a 302. Em síntese alega:

- 1. não se desmerece o trabalho efetuado pelo Auditor Fiscal durante a fiscalização, até porque este lhe oportunizou a apresentação de documentos e esclarecimentos, na intenção de apurar os fatos que estavam sob investigação;*
- 2. porém, as informações que apresentou à fiscalização possuíam erros, que induziram o Auditor Fiscal a apurar divergências que não existem;*

3. esse equívoco cometido por ele próprio reside no fato de, em algumas competências, existirem a indicação de pagamento de remuneração a empregados em duplicidade, pagamentos de remunerações em montantes que não foram efetivamente pagos aos empregados e pagamento de bolsa de estágio, sobre a qual não incide a contribuição previdenciária;
4. não lhe resta outra alternativa senão reconhecer seu erro no fornecimento de suas próprias informações, requerendo, todavia, a apuração correta dos dados condizentes aos fatos geradores das contribuições em análise, em especial a composição das folhas de pagamento, como forma de ser atestado por esta Delegacia de Julgamento que as divergências apontadas não existem.
5. os fatos aqui apontados são de fácil verificação, o que se depreende dos próprios relatórios elaborados pela fiscalização, intitulados "CRUZAMENTO DE GFIP VERSUS FOLHA DE PAGAMENTO", os quais integram o auto de infração.
6. como forma de corrigir os equívocos constatados, elaborou dossiês de cada competência fiscalizada, nos quais constam as informações lançadas em GFIP, as respectivas GPS, que permitem constatar a realidade de cada folha de pagamento, afastando, assim, alguns valores indicados erroneamente na documentação entregue à fiscalização.
7. se tais levantamentos não forem suficientes à conclusão do caso, solicita a realização de perícia contábil, relativa às competências de 2004, por meio da qual o perito designado terá acesso a todos os documentos correspondentes aos dados em análise.
8. o lançamento não pode ser convalidado em razão de afrontar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da verdade material, da capacidade contributiva; do enriquecimento sem causa do Estado;
9. os dados anexados a esta defesa, baseados nas explicações e documentos correspondentes, demandam a apreciação de perícia contábil, a ser designada por esta Delegacia de Julgamento.

O processo foi encaminhado para julgamento no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

DA ANÁLISE DOS EMBARGOS

Da análise dos elementos expostos, entendo que razão assiste ao embargante, tendo em vista que na parte dispositiva do acórdão prolatado realmente encontra-se evidente erro material, senão vejamos:

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Considerando a necessidade de corrigir os evidentes erros materiais constantes dos acórdãos prolatados por meio deste Conselho, os presentes autos foram manejados na forma de embargos, nos termos do art. 66 do RI do CARF, Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, para que se proceda a correção da parte dispositiva do mesmo.

Importante ressaltar que desnecessário se faz transcrever a totalidade do acórdão. Assim, considerando que o julgamento em si, bem como os fundamentos da decisão encontram-se corretos, existindo evidente erro material apenas na parte dispositiva. Isto posto, entendo deva ser apenas corrigida o referido erro, mantendo-se integralmente o julgamento realizado.

Dessa forma, onde se lê:

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

Leia-se:

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO..

CONCLUSÃO

Isto posto, voto pelo ACOLHIMENTO dos presentes embargos, para re-ratificar o acórdão 2401-002.461, passando a parte dispositiva do acórdão a ter a seguinte redação: “Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.”, sem alteração do resultado do julgamento.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.